

## HABEAS CORPUS 274.020 AMAZONAS

**RELATOR** : MIN. CRISTIANO ZANIN  
**PACTE.(S)** : SAVIO ANTONIO LEITE CORREA  
**IMPTE.(S)** : MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 1.105.460 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Savio Antonio Leite Correa** contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem, no HC 1.105.460/AM, nos seguintes termos:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SÁVIO ANTÔNIO LEITE CORRÊA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 0009008-68.2026.8.04.9001).

**Consta que o paciente foi preso em 17/9/2025, pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e lavagem de dinheiro (art. 159 do CP e art. 1º da Lei n. 9.613/1998), com pluralidade de agentes.**

A denúncia foi oferecida em 17/10/2025 e recebida em 18/12/2025, após redistribuição.

O paciente foi citado em 30/1/2026 e apresentou resposta escrita em 7/2/2026, sem arrolar testemunhas; o processo aguarda manifestação de corrêu para prosseguimento dos atos instrutórios, mantendo-se a prisão cautelar por garantia da ordem pública e conveniência da instrução (e-STJ fls. 26/27).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de requisitos da prisão preventiva, direito à extensão de benefício concedido a corrêu e necessidade de prisão domiciliar por possuir filho menor de seis anos (e-STJ fl. 26).

O TJAM denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-

STJ fls. 24/25):

Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. CARÁTER PESSOAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHO MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. I. Caso em exame 1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 17/09/2025 pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e lavagem de capitais (art. 159 do CP e art. 1º da Lei nº 9.613/98). 2. A defesa sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo, ausência de requisitos da preventiva, direito à extensão de benefício concedido a corréu e necessidade de prisão domiciliar por possuir filho menor de seis anos. II. Questão em discussão 3. As questões consistem em saber: a) se o prazo de 283 dias de custódia sem o início da instrução configura excesso injustificado; b) se a gravidade concreta das condutas autoriza a manutenção da prisão; c) se é possível a extensão de prisão domiciliar fundada em motivo de saúde de corréu; d) se o paciente faz jus à prisão domiciliar por paternidade de menor de seis anos sem prova de imprescindibilidade. III. Razões de decidir 4. O excesso de prazo deve ser aferido sob o prisma da razoabilidade. A pluralidade de réus (seis), com defesas distintas, e a complexidade da causa justificam a dilação temporal, não se verificando desídia do juízo condutor. 5. A custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* concreto (esquema complexo com participação de policiais militares). 6. A extensão de benefício (art. 580 do CPP) é inviável quando a benesse do corréu funda-se em motivo de caráter

estritamente pessoal (doença grave). 7. A prisão domiciliar humanitária (art. 318, III, do CPP) para genitores exige prova pré-constituída da imprescindibilidade dos cuidados paternos e da ausência de outros cuidadores, o que não ocorreu no caso. IV. Dispositivo e tese 8. Ordem conhecida e denegada. Tese de julgamento: “1. A complexidade do feito e a pluralidade de réus justificam o elastério do prazo para formação da culpa, desde que mantida a regular marcha processual. 2. A extensão de benefício prevista no art. 580 do CPP não alcança circunstâncias de caráter puramente pessoal. 3. A concessão de prisão domiciliar ao pai de menor exige comprovação de sua imprescindibilidade aos cuidados da criança”. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 316, p.u., 319, 580 e 647. Jurisprudências citadas: STJ, AgRg no RHC nº 205.133/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 19.02.2025; STF, HC nº 246190/SP, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, j. 27.11.2024; STF, HC nº 245117/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 07.10.2024.

No presente *writ*, a defesa alega flagrante constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, afirmando que o paciente permanece preso há mais de 11 meses sem início da instrução, em violação ao princípio da duração razoável do processo e às diretrizes do Provimento n. 165/2024 do CNJ. Aduz que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e que medidas cautelares do art. 319 seriam suficientes. Sustenta, ademais, a necessidade de revisão nonagesimal da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), a extensão de benefício concedido a corréu (art. 580 do CPP) e a substituição por prisão domiciliar humanitária, por ser pai de criança pequena que necessitaria de seus cuidados, além de invocar instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos (e-STJ fls. 3/23).

Pede que a custódia seja revogada ou substituída por

medidas menos onerosas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos art. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

**A impetração veicula, em síntese, cinco teses: (i) ausência de *periculum libertatis* que deslegitima a prisão preventiva; (ii) excesso de prazo para a formação da culpa; (iii) nulidade decorrente da falta de revisão periódica da custódia a cada noventa dias (art. 316, parágrafo único, do CPP); (iv) direito à extensão do benefício de prisão domiciliar concedido a corréu (art. 580 do CPP); e (v) cabimento de prisão domiciliar humanitária por ser o paciente pai de criança recém-nascida (art. 318, III e VI, do CPP).**

Quanto ao primeiro tópico, a impetração não veio acompanhada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tampouco das decisões subsequentes que, ao longo da marcha processual, mantiveram a custódia e indeferiram os pedidos de revogação formulados em primeiro grau. Sem o teor

de tais pronunciamentos, não há como aferir se a segregação se assenta em fundamentação concreta, ancorada em dados empíricos do caso, ou se, ao revés, repousa em motivação abstrata, dissociada das circunstâncias fáticas – exame que pressupõe, por imperativo lógico, o confronto direto com aquilo que o juízo natural efetivamente consignou.

Pela mesma razão, inviável a análise da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP. A aferição da proporcionalidade e da adequação dessas providências exige que se conheçam os fundamentos pelos quais o juízo de origem reputou insuficientes as cautelares alternativas.

Sobre a responsabilidade da defesa pela instrução do *writ*, confirmam-se os seguintes julgados, dentre inúmeros de igual teor: [...].

Com efeito, o *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo à impetrante instruir o *writ* com todos os documentos necessários para a inteira compreensão da controvérsia posta em julgamento.

**No mais, quanto à tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo, eventual nulidade não resultaria do atingimento de determinado marco temporal objetivo, mas da aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, mas comportando a ponderação de interesses levada a efeito pelas instâncias ordinárias, na linha dos seguintes julgados: [...].**

**No caso dos autos, a segunda instância esclareceu a regularidade da tramitação processual, destacando a excepcional periculosidade dos agentes e a notável complexidade da causa, em se tratando de extorsão mediante sequestro e lavagem de dinheiro supostamente praticados por**

uma estrutura organizada com a participação de diversos agentes, incluindo policiais militares, tudo a evidenciar que não há paralisia ou alongamento indevido na tramitação (e-STJ fls. 27/28 e 29):

No que tange à tese de excesso de prazo, a defesa sustenta que o paciente se encontra segregado há mais de nove meses sem que a instrução criminal tenha sido sequer iniciada, ultrapassando os limites da razoabilidade e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, é consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria que o excesso de prazo para a formação da culpa não deve ser aferido mediante simples operação aritmética de soma dos prazos processuais. A análise deve ser orientada pelo princípio da razoabilidade, sopesando as particularidades do caso concreto, a complexidade da causa, o número de acusados e a diligência demonstrada pela autoridade judiciária na condução do feito. No caso em exame, verifico que a Ação Penal originária n. 0176280-68.2025.8.04.1000 apresenta complexidade considerável, envolvendo a investigação de crimes graves – extorsão mediante sequestro e lavagem de dinheiro – supostamente praticados por uma estrutura organizada com a participação de diversos agentes, incluindo policiais militares. Consta nas informações prestadas pelo juízo de origem que o processo conta com 6 (seis) réus, o que naturalmente impõe maior dilação temporal em virtude da pluralidade de defensores e da necessidade de atos processuais sucessivos, como citações e apresentações de defesas prévias em momentos distintos. Conforme o histórico processual detalhado pela autoridade coatora, o paciente foi preso em 17 de setembro de 2025, a denúncia foi oferecida em outubro e recebida em dezembro do mesmo ano, após os trâmites necessários de redistribuição. O paciente foi citado e apresentou sua resposta escrita em fevereiro de 2026. Atualmente, o feito aguarda apenas a resposta escrita de um

**último denunciado para que seja designada a audiência de instrução e julgamento, o que demonstra que o magistrado de primeiro grau tem impulsionado o processo de forma contínua, inexistindo qualquer indício de inércia ou desídia do Poder Judiciário. A demora verificada, portanto, revela-se justificada e proporcional à magnitude dos fatos apurados e à quantidade de partes envolvidas, não caracterizando constrangimento ilegal. Eventual atraso provocado pela própria dinâmica de um processo com múltiplos réus e defesas distintas é aceitável, conforme se depreende do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. [...]. Por fim, convém notar que, embora a instrução ainda não tenha sido encerrada, o trâmite processual caminha para a fase instrutória com regularidade, sendo inaplicável, por ora, qualquer reconhecimento de mora abusiva. A orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça reforça que o excesso de prazo não se configura quando a demora é justificada pelas peculiaridades do caso ou provocada pela própria complexidade da defesa coletiva. Portanto, diante da inexistência de retardo injustificado imputável exclusivamente ao aparelho estatal e considerando a tramitação compatível com a complexidade da demanda, rejeito a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.**

O decurso de prazo não faz configurar ilegalidade, por si só. Efetivamente, uma das principais balizas do exame da proporcionalidade é a pena em abstrato dos delitos, o que reforça a compreensão de não haver excesso, em se tratando de ação penal pelos crimes de extorsão mediante sequestro e lavagem de dinheiro. Nessa linha de entendimento, *mutatis mutandi*: [...].

**Também não prospera a alegação de ilegalidade por suposta ausência da revisão nonagesimal. De fato, o acórdão recorrido consignou que a autoridade coatora reavaliou e manteve a custódia em decisão recente, com fundamentação**

**atualizada**, registro que basta para infirmar a arguição nesta via eleita (e-STJ fl. 29):

Ademais, no que diz respeito à alegação de ausência de revisão periódica da prisão preventiva nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, observo que a autoridade coatora reavaliou e manteve a custódia cautelar do paciente recentemente, conforme se extrai do indeferimento do pedido de revogação no movimento 256.1 dos autos originários. Tal ato cumpre o requisito de fundamentação atualizada e demonstra a vigilância do juízo quanto à necessidade da medida extrema.

Ainda que assim não fosse, é assente que a inobservância do prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP não acarreta a revogação automática da prisão nem a torna ilegal por si só, impondo-se a provocação do juízo competente para que proceda à reavaliação.

O pedido de extensão da prisão domiciliar deferida ao corréu FRANCISCO WUENDEL SIMAS THOMÉ esbarra na própria literalidade do art. 580 do CPP, que somente autoriza o aproveitamento, aos demais acusados, da decisão fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. **No caso, a benesse ao corréu decorreu de doença grave, aliada à incapacidade da unidade prisional de prover o tratamento médico indispensável** (e-STJ fls. 75 e 78):

Deixo de conceder a liberdade provisória postulada, por não identificar, neste momento processual, elementos concretos aptos a afastar os fundamentos que legitimaram a decretação da prisão preventiva, os quais permanecem íntegros e juridicamente preservados à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há nos autos demonstração de fato novo capaz de infirmar o juízo cautelar anteriormente estabelecido, tampouco elementos

suficientes para concluir pela plena suficiência de restituição irrestrita da liberdade do custodiado. A excepcionalidade que ora se apresenta não recai sobre a desnecessidade da custódia, mas sobre a impossibilidade material de sua execução nas condições atualmente ofertadas pela unidade prisional. A defesa técnica instrui o pedido com documentação médica indicativa de quadro clínico relevante, constando diagnóstico relacionado aos CID-10 F32.1, F41.1 e F60.3, compatíveis, em tese, com episódio depressivo moderado, transtorno de ansiedade generalizada e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Além disso, há registro de episódio clínico ocorrido durante a custódia, inclusive anotado em livro de ocorrência da guarda do batalhão, o que revela que o quadro não se limita a mera alegação abstrata, mas já apresenta repercussão concreta no ambiente prisional. O elemento decisivo superveniente, contudo, reside no fato de que a própria autoridade custodiante reconhece formalmente a impossibilidade material de prestar assistência adequada. [...] Assim, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido subsidiário da Defesa e CONCEDO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR, para cuidados da saúde [...].

Ao que se vê, o substrato documental que justificou a concessão da prisão domiciliar ao corréu é personalíssima e intransferível, não guarda relação alguma com a situação fático-processual do ora paciente.

Por fim, o pleito de prisão domiciliar fundado na paternidade de criança recém-nascida reclama prova pré-constituída da imprescindibilidade dos cuidados paternos e da inexistência de outro responsável apto a prestá-los, circunstâncias que não foram reconhecidas pela segunda instância (e-STJ fl. 33):

No presente caso, a defesa não colacionou aos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem ser a presença do paciente a única forma de garantir a assistência ao infante. Pelo contrário, não há evidências de que a mãe da criança ou outros familiares estejam impedidos de prestar os cuidados necessários. O simples vínculo de paternidade e a idade do filho não suprem o dever da defesa de instruir o *writ* com prova pré-constituída da indispensabilidade, requisito essencial para a flexibilização da custódia cautelar em crimes de tamanha gravidade.

Infirmar esse alicerce do acórdão apontado como coator demandaria dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

Por fim, cumpre esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, e não ao juízo de certeza que se reserva a eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego o pedido de *habeas corpus*. (doc. 24).

Neste *writ*, o impetrante requer:

O Paciente, sereno quanto à aplicação do *decisum*, ao que expressa pela habitual pertinência jurídica dos julgados desta Casa, espera deste respeitável Tribunal a concessão da ordem de Habeas Corpus, impetrada com supedâneo no art. 5º, inc. LXVII, da Carta Política, suspendendo a ordem de prisão preventiva, ratificando-se, mais, a liminar almejada. Isto posto,

requer, ao final, dignem-se vossas Excelências em deferir esta súplica de substituição da custódia cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão, para determinar que o defendido aguarde a instrução criminal em seu distrito do seu domicílio, ou outra medida alternativa que não seja prisão (ou afins), uma vez que o mesmo não irá se furtar a aplicação da lei penal, o defendido possui endereço fixo na comarca e advogado legalmente constituído e diligente nos autos e seu processo encontra-se em ordem. Caso, Vossas Excelências possuam entendimento diverso, requer como medida alternativa o deferimento da prisão humanitária com uso de monitoramento eletrônico como via de garantir o *status libertatis* do paciente e a ordem pública. Por fim, informa que demais peças podem ser verificadas e consultadas virtualmente nos autos digitais de primeiro grau número 0176280-68.2025.8.04.1000 (PROJUDI). Sustentação oral virtual dos autos, telefone p/ intimação da douta Secretaria de Justiça: 92 99143 9714. (doc. 1, p. 21).

É o relatório necessário. Decido.

O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal estabelece que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a ação constitucional do *habeas corpus* será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição desta Suprema Corte, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

Contudo, **este *habeas corpus*, como visto, foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem, no HC 1.105.460/AM (doc. 24). Assim, no caso, a ausência da análise dos fundamentos constantes do ato coator por colegiado daquele Superior Tribunal impede o prosseguimento do writ**

HC 274020 / AM

**por supressão de instância.**

Nessa mesma direção:

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER APTOS A PERMITIR A SUPERAÇÃO DESSE ÓBICE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Nulidades processuais. II. Questão em discussão 2. Pretendida anulação da ação penal. III. Razões de decidir 3. O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal prescreve que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a ação constitucional do *habeas corpus* será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. No caso, este *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ausentes ilegalidade flagrante ou abuso de poder aptos a permitir a superação do óbice acima indicado. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 246.735 AgR/SP, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/10/2024 – grifei)

Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

## HC 274020 / AM

PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 219.841-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/10/2022; HC 219.672-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/10/2022; HC 216.953-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29/9/2022; HC 217.751-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 27/9/2022; HC 208.035-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; RHC 213.550-AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022; HC 216.979-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/8/2022; HC 216.955-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/8/2022; HC 217.067-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022; RHC 214.783-AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe de 4/8/2022). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 211.364-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 24/8/2022; HC 172.384, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021; HC 180.895-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2020; HC 262.350, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 30/8/2019). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 228.736 AgR/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 27/6/2023 – grifei).

Para além disso, não verifiquei, nestes autos, em relação às questões

**HC 274020 / AM**

suscitadas sobre a prisão preventiva, nenhuma ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder aptos a permitir a superação do óbice acima indicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**  
Relator